



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 218/2024- CMI - PR

Itaiópolis, 05 de novembro de 2024.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 04 de novembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 56, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024**, que “Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.100 de 24 de outubro de 2023” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024**, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei Ordinária nº 53, de 22 de outubro de 2002, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.


Everson Anuar Portela

Presidente da Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Protocolado 1608

Recebi em: 05/11/24
<i>Ana</i>
Assinatura

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiapolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, as onze horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Relatora a Vereadora Kely Fernanda Estriser, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2024.


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente


CAROLINA GAIO
Relator


OTAVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às onze e dez minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob o comando do Presidente Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2024.

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relator

ADRIANO CEMBALISTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÕES, OBRAS E SERVIÇOS

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e quatro, às onze horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otavio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 70 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Transporte, Comunicações, Obras e Serviços, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA Nº 53, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Registra a ausência do Relator Gilmar Soares Osório.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2024.


OTAVIO MELNEK
Presidente

GILMAR SOARES OSÓRIO
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233-- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 081/2024

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar, nº 15/2024, de 09 de outubro de 2024.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Ordinária nº 53, de 22 de outubro de 2002, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Resumo Técnico e Quadro Comparativo do Projeto de Lei Complementar nº 15/2024

Resumo Técnico

Este Projeto de Lei Complementar altera e acrescenta dispositivos na Lei Ordinária nº 53/2002, com o objetivo de corrigir erros materiais e adequar a legislação previdenciária do município de Itaiópolis às exigências legais atuais, em especial a Portaria MTP nº 1.467/2022.

A proposta traz mudanças relacionadas à governança dos investimentos, formalização das contribuições previdenciárias, e inclusão de um Anexo IV com a planilha de equacionamento do déficit atuarial.

Principais Alterações e Objetivos

1. Governança dos Investimentos:
- Transfere a competência para aprovar a Política de Investimento do Conselho Municipal de Previdência (CMP) para o Conselho Administrativo, corrigindo um erro material na redação anterior.
2. Ajuste dos Aportes Previdenciários:
- As alterações nos aportes financeiros anuais serão feitas por Lei Municipal, substituindo a antiga prática de aprovação por Decreto Executivo, garantindo maior transparência e controle legislativo.

CÂMARA DE ITAIÓPOLIS 14:17 29/10/2024 000014





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233-- CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

3. Inclusão do Anexo IV:

- Introduz uma planilha de equacionamento do déficit atuarial para facilitar o planejamento dos aportes financeiros e permitir o monitoramento contínuo do equilíbrio financeiro da previdência.

Conclusão

O Projeto de Lei Complementar nº 15/2024 visa corrigir erros materiais e ajustar a legislação previdenciária municipal às normativas federais. A mudança na forma de aprovação dos aportes previdenciários, exigindo aprovação por Lei Municipal, e a inclusão de um Anexo IV proporcionam maior transparência e previsibilidade para a gestão da previdência. Além disso, a correção das competências no Comitê de Investimento aprimora a governança do IPMI.

Quadro Comparativo - Alterações Propostas

Artigo / Inciso	<u>Lei Antiga</u>	<u>Nova Proposta</u>	<u>Alteração / Impacto</u>
Art. 14, Inciso I	Aporte previdenciário de R\$ 170.000,00 para 2019, com valores futuros definidos por avaliação atuarial e formalizados por Decreto do Executivo.	Aporte previdenciário de R\$ 500.000,00 para 2025 e valores anuais subsequentes definidos por avaliação atuarial e aprovados por Lei Municipal.	Garante maior transparência e controle legislativo, alinhando-se à Portaria MTP nº 1.467/2022, que exige que esses aportes sejam formalizados por lei e não por decreto.
Art. 14, Inciso II	Ajustes anuais nas contribuições previdenciárias para custos especiais feitos por Decreto Executivo.	Alterações anuais nas contribuições previdenciárias para custos especiais aprovadas por Lei Municipal, com atualização do Anexo IV.	Substitui a aprovação por decreto por aprovação legislativa, reforçando a segurança jurídica e a fiscalização dos aportes.
Anexo IV	Não havia um anexo específico para equacionamento do déficit atuarial.	Novo Anexo IV: Planilha com projeções anuais de saldo devedor, juros, e parcelas mensais e anuais até 2054.	Introduz um planejamento detalhado e transparente para o equacionamento do déficit atuarial, facilitando o controle e a sustentabilidade do regime.
Art. 41-B, Inciso IV	A competência para aprovar a Política de Investimento era atribuída ao Conselho Municipal de Previdência (CMP).	A competência passa para o Conselho Administrativo, corrigindo um erro material.	Assegura a correta alocação das responsabilidades na governança dos investimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAÍÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 11/10/2024, tendo sido apresentado com o projeto a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 15.10.2024

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Assessoria Jurídica Legislativa desempenha um papel fundamental na análise das proposições, destacando-se, desde o início, sua competência restrita à avaliação da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos apresentados. É importante ressaltar que essa análise não abarca aspectos de conveniência, oportunidade ou interesses políticos locais, mas sim a conformidade com as normas superiores aplicáveis.

Em consonância com a legislação pertinente, como a Lei Federal 8.906/94 e a Constituição Federal, que asseguram a inviolabilidade do advogado em suas manifestações profissionais, os procuradores jurídicos da Câmara de Vereadores também desfrutam dessa prerrogativa. Esses profissionais desempenham um papel vital na preservação dos interesses legislativos, contribuindo para a regularidade das atividades legislativas e garantindo a integridade jurídica das decisões e manifestações do órgão legislativo.

É fundamental ressaltar que este parecer não substitui a avaliação pela comissão competente desta Casa Legislativa, conforme previsto nos termos do Regimento Interno.

III – DO MÉRITO

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 15/2024, que propõe alterações na Lei Ordinária nº 53/2002, **responsável pela regulamentação da previdência municipal**. As modificações envolvem questões de governança dos investimentos, ajuste das contribuições previdenciárias, e a inclusão de um Anexo IV para equacionamento do déficit atuarial. A proposta busca, ainda, alinhar a legislação municipal às normativas federais, especialmente à PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O Município possui competência legislativa para instituir e regulamentar seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 24, XII, e do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No mesmo sentido o art. 40 da Carta Magna:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

[...]

§ 20 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir regime de previdência complementar para seus respectivos servidores titulares de cargos efetivos, por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Lei Orgânica do Município de Itaiópolis (Lei Orgânica nº 1, de 03 de abril de 1990).

A Lei Orgânica estabelece a competência legislativa e administrativa do Município de Itaiópolis, garantindo a autonomia para a criação e gestão do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Art. 150. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

PORTARIA MTP Nº 1.467/2022:

A norma estabelece que ajustes nos aportes e contribuições previdenciárias para equacionamento do déficit atuarial devem ser formalizados por lei, vedando a aprovação por decreto.

GOVERNANÇA DOS INVESTIMENTOS:





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Assegurar que a Política de Investimento seja aprovada pela autoridade administrativa competente garante transparência e responsabilidade na gestão financeira, em conformidade com as boas práticas de governança pública.

Ademais, a iniciativa respeita os princípios constitucionais da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF).

A base infraconstitucional para contabilização do deficit atuarial está prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9717/98, que diz:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.** (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

DA INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO

Por se tratar de plano de amortização de deficit atuarial do RPPS, com consequente oneração do orçamento do Município, não há necessidade de observância das limitações dispostas no artigo 150 e seguintes da CF, eis que não se trata de tributo.

O projeto está **em conformidade com o princípio do equilíbrio atuarial**, previsto na **Constituição Federal (art. 40)**.





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

No mais, a propositura não apresenta nenhum impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que se encontra apto a ser apreciado pelos Nobres Edis.

IV – DOS TRÂMITES

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de **Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.)**, **Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69 R.)**, **Transportes, Comunicações, Obras e Serviços Públicos (Art. 70 R.)**.

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA ABSOLUTA** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso II da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaipópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
II - absoluta, sempre que necessitar da maioria dos membros da Câmara Municipal;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
 - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
 - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
 - II - nos casos de desempate;
 - III - quando em votação secreta;
 - IV - quando da eleição da Mesa;
 - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
 - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
 - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

IV – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.

Isto posto, esta assessoria **OPINA PELA LEGALIDADE E PELA REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 15/2024.

Não foram identificados óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica se abstém de opinar, pois cabe aos vereadores, no uso de suas prerrogativas legislativas, decidir pela viabilidade da aprovação da proposição.

Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nos documentos apresentados e sem prejuízo de considerações adicionais que possam surgir no decorrer da análise legislativa.

1. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 29 de Outubro de 2024

Paulo Emílio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

